



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 22/12/2023 15:51:48.393 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2225/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021.
(PL Nº 1.217, DE 2022).**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre medidas protetivas judiciais e garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos especificados, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, prioridade absoluta para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para essa instituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

.....
§ 4º As crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, têm prioridade absoluta, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para essa instituição.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236061265700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



LexEdit

* C D 2 3 6 0 6 1 2 6 5 7 0 0 *

§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

“Art. 149-A. Nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz poderá determinar, independentemente da prioridade absoluta de que trata o § 4º do art. 54 desta Lei, a realização de sua matrícula em instituição de educação básica que melhores condições tenha entre outras para assegurar a respectiva preservação da integridade física, psicológica e mental ou sua transferência para instituição congênere.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade absoluta para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....
V - determinar a realização da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou local de trabalho ou ainda que melhores condições tenha entre outras para assegurar a preservação da integridade física, psicológica e mental deles, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga;

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou ainda que melhores condições tenha entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

